



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

MINISTÉRIO PARA A COORDENAÇÃO DA ACÇÃO AMBIENTAL

DIRECÇÃO NACIONAL DE GESTÃO AMBIENTAL

**REGULAMENTO DO COMÉRCIO INTERNACIONAL DAS ESPÉCIES
DE FAUNA E FLORA AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO – RECIEFFAE**

DECRETO N° XXX/2014

Xx/xx/xxxx

PREÂMBULO

O presente Regulamento do Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Ameaçadas de Extinção (REGCIEFFAE) tem por objecto implementar com detalhe as provisões da Convenção Sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Ameaçadas de Extinção (CITES) com vista a segurar que nenhuma espécie selvagem de fauna e flora se torne ou se mantenha objecto de exploração insustentável por causa do comércio internacional, conforme Resolução Conferência 8.4. É neste âmbito que o Conselho de Ministros aprova o presente regulamento que traz emendas e dispositivos suplementares para adequada implementação da Convenção CITES.

Nestes termos e, ao abrigo do disposto na alínea a) do nº 2 do artigo 12 conjugado com o artigo 33, ambos da Lei do Ambiente, aprovada pela Lei nº 20/97, de 1 de Outubro, o Conselho de Ministros Decreta:

- Artigo 1 - É Aprovado o Regulamento Sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Silvestre Ameaçadas de Extinção, anexo ao presente Decreto e que dele faz parte integrante
- Artigo 2 - Compete ao Ministro que superintende o sector do Ambiente aprovar o Regulamento Interno do Grupo CITES, bem como demais normas complementares para a implementação do presente Decreto.
- Artigo 3 - É revogado o Decreto nº 16/2013, de 26 de Abril .

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos xxx de xxx de 20xxx.

Publique-se.

O Primeiro- Ministro - ALBERTO CLEMENTINO ANTÓNIO VAQUINA.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1

(Definições)

As definições dos termos usados no presente Decreto constam do Glossário, em anexo, que dele faz parte integrante.

ARTIGO 2

(Objecto)

O presente Decreto tem como objecto o estabelecimento de normas básicas relativas a protecção de todas as espécies de animais e plantas inscritas nos Apêndices da CITES, bem como o enquadramento da autoridade administrativa e científica. e o comércio internacional de espécies.

ARTIGO 3

(Âmbito)

O regime jurídico estabelecido no presente Decreto é aplicável ao comércio internacional de espécies de fauna e flora ameaçadas inscritas nos Apêndices I, II e III da CITES.

CAPÍTULO II

PROTECÇÃO DAS ESPÉCIES DA CITES

ARTIGO 4

(Campo de Aplicação)

1. Este Regulamento aplica-se a todas as espécies de animais e plantas inscritas:
 - a) Apêndice I, que lista todas as espécies incluídas no Anexo I da CITES,
 - b) Apêndice II, que lista todas as espécies incluídas no Anexo II da CITES, e
 - c) Apêndice III, que lista todas as espécies incluídas no Anexo III da CITES.
2. A Autoridade Administrativa tem o direito de acrescentar ou apagar qualquer espécie do Apêndice III quando a mesma ocorre dentro da jurisdição do território nacional.

CAPÍTULO III

O QUADRO INSTITUCIONAL

ARTIGO 5

O quadro institucional para a implementação do Regulamento da CITES é composto por:

- a) Autoridade Administrativa Nacional,
- b) Autoridade Científica,

- c) Grupo Inter Ministerial, e
- d) Autoridade Administrativa Provincial

ARTIGO 6

(Autoridade Administrativa Nacional)

1. O Ministério que superintende a área Ambiental é a Autoridade Administrativa Nacional para a implementação das actividades e o Regulamento relativo ao CITES.
2. A Autoridade Administrativa Nacional da CITES exercer as suas funções através da Direcção Nacional da Gestão Ambiental, tendo nomeadamente as seguintes competências:
 - a) Conceder licenças e certificados em conformidade com as provisões da CITES e anexar a qualquer licença ou certificado qualquer condição que julgar necessária.
 - b) Comunicar com o Secretariado e outros países sobre questões científicas, administrativas e outras relativas a aplicação e implementação da Convenção.
 - c) Conservar os arquivos do comércio dos espécimes e preparar um relatório anual concernente ao referido comércio e submetê-lo ao Secretariado da CITES até 31 de Outubro do ano a seguir ao ano a que esse relatório se refere.
 - d) Preparar um relatório bianual sobre as medidas legislativas, regulamentares e administrativas tomadas respeitantes a aplicação e implementação da Convenção, e submetê-lo ao Secretariado da CITES até 31 de Outubro do ano a seguir ao período de dois anos a que esse relatório se refere.
 - e) Coordenar a implementação nacional e aplicação da Convenção e deste Regulamento e cooperar com outras autoridades relevantes na matéria.

- f) Consultar a Autoridade Científica sobre a emissão e aceitação de documentos da CITES, a natureza e o nível do comércio das espécies inscritas na CITES, o estabelecimento e a gestão das quotas, o registo dos operadores e das operações de produção, o estabelecimento dos Centros de Salvaguarda e a preparação de propostas de emenda dos Apêndices da CITES.
 - g) Representar Moçambique em reuniões nacionais e internacionais relativas a CITES.
 - h) Promover campanhas, formação, educação e informação relativa a Convenção.
 - i) Aconselhar o Ministro sobre acção a tomar para a implementação e aplicação da CITES.
 - j) Designar um ou mais Centros de salvaguarda para espécimes vivos apreendidos e confiscados.
 - k) Intervir em assunto de litigação respeitante a este Regulamento antes de ser enviado ao tribunal.
 - l) Assegurar a inspecção e controlo dos pontos de entrada no país e dos locais de, importação e exportação de espécies ou produtos abrangidos pela CITES.
 - m) Tomar medidas administrativas definitivas sobre a apreensão de espécies protegidas em caso de cometimento de infracção.
3. A Autoridade Administrativa designará um Ponto Focal para a CITES, que estará subordinado a Direcção Nacional da Gestão Ambiental
 4. O Ponto Focal para a CITES realiza a gestão ordinária dos assuntos relativos a CITES.
 5. O Ministério que superintende a área do ambiente é a Autoridade responsável pela emissão de licenças de certificados relativas à importação, exportação e reexportação de espécies constantes dos anexos I, II e III,

ARTIGO 7

(Autoridade Administrativa Provincial)

1. A Autoridade Administrativa Provincial exerce as funções de gestão da CITES ao nível local, nos termos indicados nos artigos subsequentes.
2. As competências atribuídas a Autoridade Administrativa Provincial da CITES são nomeadamente as seguintes:
 - a) Analisar e conceder licenças e certificados para as espécies indicadas na CITES que não estão incluídos nas alíneas (a) a (d) na subregulação (3), em conformidade com as disposições da CITES e anexar a qualquer licença ou certificado qualquer condição que julgue necessárias,
 - b) Consultar o membro provincial da autoridade científica nacional sobre a emissão e aceitação de documentos da CITES e ao nível de comércio das espécies listadas na CITES, bem como a definição e gestão de quotas, o registro de negócios e operação de produção, a criação do Centro de Resgate e a preparação de propostas de alteração dos anexos da CITES,
 - c) Gerir a utilização das quotas atribuídas no âmbito da CITES
 - d) Marcar e registrar as espécimes da CITES, de acordo com a convenção.
 - e) Coordenar e apresentar relatórios para o registro de indivíduos, instituições e instalações para a Autoridade Nacional de Gestão do CITES, de acordo com a Convenção,
 - f) Preparar e apresentar pareceres para a Autoridade Nacional de gestão da CITES,
 - g) Divulgar informações oficiais sobre a CITES no interior da província.
 - h) Optimizar a participação dos órgãos centrais e locais do Estado na província em assuntos relacionados com a CITES,
 - i) Manter os registros de comércio internacional em amostra, e preparar e apresentar o Relatório Provincial Anual sobre a CITES à Autoridade Administrativa Nacional antes de 31 de Julho, do ano seguinte ao ano a que se refere o relatório,

- j) Representar a Republica como parte da delegação de Moçambique em reuniões nacionais e internacionais relacionadas com a CITES,
- k) Intervir em litígio perante tribunais da Provincia em qualquer assunto relacionada a implementação do regulamento a nivel da Provincia.

ARTIGO 8
(Autoridade Científica)

1. Autoridade Científica é o organismo de excelencia que lida com a pesquisa da flora e da fauna, que exerce funções consultivas e de monitoria para a boa implementação do Regulamento da CITES.
2. O Ministério que superindente a área do ambiente irá assinar um acordo com uma Instituição de Pesquisa de reconhecida competência nacional e internacional para o exercício por esta ultima de funções de Autoridade Científica no âmbito do CITES.
3. A Autoridade Científica terá nomeadamente as seguintes funções:
 - a) Aconselhar a Autoridade Administrativa sobre se uma proposta de exportação dum espécime das espécies incluídas nos Apêndices I e II poderá ser ou não prejudicial para a sobrevivência das espécies envolvidas.
 - b) No caso duma proposta de importação dum espécime das espécies incluídas no Apêndice I, aconselhar a Autoridade Administrativa sobre se os propósitos da importação serão ou não prejudiciais para a sobrevivência das espécies envolvidas na importação.
 - c) No caso duma proposta de importação dum espécime vivo das espécies incluídas no Apêndice I, aconselhar a Autoridade Administrativa sobre se o recipiente proposto para o transporte do espécime satisfaz ou não as condições de habitabilidade e cuidados necessários.

- d) Monitorar as licenças de exportação concedidas para os espécimes das espécies do Apêndice II, bem como as licenças de exportação actuais dos referidos espécimes, e aconselhar a Autoridade Administrativa sobre convenientes medidas que se devem tomar no sentido de limitar a emissão de licenças de exportação quando se verificar que a situação da população das espécies exige que assim seja.
- e) Aconselhar a Autoridade Administrativa sobre a venda dos espécimes confiscados e perdidos a favor do estado.
- f) Aconselhar a Autoridade Administrativa sobre qualquer matéria que a Autoridade Científica considerar relevante na esfera de protecção das espécies.
- g) Realizar quaisquer actividades previstas nas Resoluções da Conferência das Partes à CITES.

ARTIGO 9 **(Colaboração)**

É dever de todas autoridades públicas colaborar plenamente com a Autoridade Administrativa Nacional na aplicação deste Regulamento, nomeadamente:

- a) Ministério da Agricultura,
- b) Ministério do Turismo,
- c) Ministério das Pescas,
- d) Ministério do Interior,
- e) Ministério do Comércio, e
- f) Conselhos Municipais.

ARTIGO 10 **(Grupo Interministerial)**

1. O Grupo Inter-ministerial para a Implementação da CITES, é composto por representantes dos seguintes sectores:
 - a) Ambiente;
 - b) Agricultura;
 - c) Turismo;
 - d) Industria e Comércio;
 - e) Ciência e Tecnologia;
 - f) Pescas ;
 - g) Finanças
 - h) Educação;
 - i) Cultura;
 - j) Interior;
 - k) Ministério Público;
 - l) Sociedade civil;
 - m) Sector privado;
2. Podem ser convidados às reuniões do Grupo CITES representantes de entidade públicas ou privadas, bem como especialistas nas matérias reguladas pelo presente Regulamento.
3. São funções do Grupo CITES:
 - a) Assessorar a Autoridade Administrativa na tomada de decisões nos termos do presente Regulamento;
 - b) Apoiar a Autoridade Administrativa na elaboração e actualização de normas adequadas à realidade nacional, baseadas na CITES;
 - c) Assegurar a troca de informação sobre a comercialização de espécie ou produtos abrangidos pela CITES;
 - d) Pronunciar-se sobre as propostas de ratificação de instrumentos jurídicos internacionais complementares à CITES;
 - e) Emitir pareceres sobre relatórios anuais acerca da comercialização de espécies ou produtos abrangidos pela CITES a ser aprovados pela Autoridades Administrativa;
 - f) Pronunciar-se sobre os processos ou de pedidos de emissão de certificados de importação e exportação das espécies abrangidas pela CITES no âmbito das suas actividades, assim como fiscalizar a sua legalidade;

- g) Apoiar a Autoridade Administrativa na Promoção programas de formação e consciencialização a nível nacional sobre matérias relativas a implementação da CITES;
4. O Grupo Cites será coordenado pela Autoridade Administrativa
 5. A organização, funcionamento e tarefas específicas de cada membro do Grupo CITES serão regidas por um Regulamento Interno, a ser aprovado pela Autoridade Administrativa,
 6. Os membros do Grupo CITES são remunerados mediante senha de presença.

CAPÍTULO IV

CONDIÇÕES PARA O COMÉRCIO INTERNACIONAL

SECÇÃO I

(Generalidades)

ARTIGO 11

(Taxas)

3. São devidas taxas para obtenção de licenças e certificados de exportação, reexportação e introdução proveniente do mar de espécies da CITES .
4. Compete aos Ministros que superintendem a área de Finanças e do ambiente fixam através de um Despacho Conjunto o valor das taxas indicadas no numero anterior.
5. O Conselho de Ministros fixará o destino dos valores obtidos, sendo que 20% se des tinarão ao Fundo Especial para CITES.

ARTIGO 12

(Garantia nos portos de entrada e saída)

6. Tanto quanto possível, a Autoridade Administrativa e as autoridades para aplicação deste Regulamento garantirão que os espécimes das espécies inscritas na CITES ao passar por quaisquer formalidades exigidas demorem o mínimo do tempo possível. Para facilitar a referida passagem, a Autoridade Administrativa poderá designar os portos de entrada e saída

nos quais os espécimes deverão ser apresentados para o cumprimento das obrigações alfandegárias.

7. A Autoridade Administrativa garantirá que todos os espécimes vivos, durante qualquer período de trânsito, espera ou transbordo, sejam cuidadosamente tratados para minimizar os riscos de ferimento, saúde ou maltrato.

ARTIGO 13

(Portos e Aeroportos de entrada e saída dos espécimes)

Com a criação dos Portos e Aeroportos de entrada e saída dos espécimes se pretende agilizar o trabalho de desalfandegação, para que não haja a perda pela morte dos espécimes devido a demora. Nos locais propostos ou a propor deve haver garantia de colocação de técnicos de florestas e fauna bravia para identificar e visar os documentos dos exportadores/importadores em trânsito.

ARTIGO 14

(Designação das fronteiras de entrada e saída)

1. A Autoridade Administrativa designará sempre que se justificar, ouvido o Grupo Inter-Ministerial para o CITES, as fronteiras aeroportuárias, terrestres e marítimas de entrada e saída das espécies autoridades indicadas no CITES.
2. A Autoridade Administrativa deverá criar e actualizar antes do dia 01 de Março de cada ano, os Portos e Aeroportos de entrada e saída dos espécimes.
3. **Serão considerados portos de entrada e saída dos espécimes do território nacional os portos e aeroportos de Maputo, Beira, Nacala, Pemba e Mocímboa da Praia .**

SECÇÃO II

Exportação

ARTIGO 15
(Licença de exportação)

1. A exportação de qualquer espécime das espécies incluídas nos Apêndices I e II exige a concessão antecipada e apresentação dum licença de exportação.
2. A exportação dum espécime das espécies incluídas no Apêndice III exige a concessão antecipada e apresentação dum licença de exportação, se o país exportador tiver inscrito a espécie no Apêndice III, ou um certificado de origem.
3. Qualquer licença de exportação será concedida somente quando estiverem reunidas as seguintes condições:
 - a) A Autoridade Administrativa tenha a prova de que o espécime em questão foi obtido legalmente.
 - b) A Autoridade Administrativa tenha a prova de que qualquer espécime vivo será preparado e transportado de acordo com a mais recente edição do Regulamento da Associação Internacional dos Transportadores Aéreos de Animais Vivos (IATA), sem se importar com o modo de transporte, desde que minimize os riscos de ferimento, saúde e maltrato.
 - c) No caso dum espécime vivo das espécies incluídas nos Apêndices I e II, em que a Autoridade Científica tenha chegado a conclusão de não haver problemas de ordem prejudicial aconselhar a Autoridade Administrativa em conformidade com a conclusão alcançada.
 - d) No caso dum espécime das espécies incluídas no Apêndice I, qualquer licença de importação tenha sido concedida por uma autoridade competente do país do destino.

SECÇÃO III

Importação

ARTIGO 16

(Licença de importação)

1. A importação dum espécime das espécies incluídas no Apêndice I exige a concessão antecipada e apresentação dum licença de importação e quer seja uma licença de exportação ou um certificado de reexportação.

2. Qualquer licença de importação deverá ser concedida somente quando estiverem satisfeitas as seguintes condições:
 - a) A Autoridade Científica tenha advertido de que a importação será para fins que não serão prejudiciais para a sobrevivência das espécies e tenha a prova de que o recipiente proposto para o transporte dum espécime vivo esteja convenientemente equipado para as condições de habitabilidade e sanidade.

 - b) A Autoridade Administrativa tenha a prova de que o espécime em questão não será usado para fins essencialmente comerciais.

 - c) A importação dum espécime das espécies incluídas no Apêndice II exige a concessão antecipada e apresentação dum licença de importação, quer seja uma licença de exportação ou um certificado de reexportação.

 - d) A importação de qualquer espécime de espécies incluídas no Apêndice III exige a concessão antecipada de um certificado de origem ou uma licença de exportação, onde a importação seja do país que incluiu a espécie no Apêndice III ou concessão de certificado pelo país de reexportação onde o espécime foi processado ou para onde o espécime esteja sendo reexportado.

SECÇÃO IV

Reexportação

ARTIGO 17

(Certificado de reexportação)

1. A reexportação de qualquer espécime das espécies incluídas nos Apêndices I e II exige a concessão antecipada e apresentação dum certificado de exportação.
2. Um certificado de reexportação poderá ser concedida somente quando as seguintes condições tiverem sido satisfeitas:
 - a) A Autoridade Administrativa tenha a prova de que qualquer espécime a ser reexportado foi importado de acordo com as provisões deste Regulamento e da CITES;
 - b) A Autoridade Administrativa tenha a prova de que qualquer espécime vivo será preparado e transportado de acordo com a mais recente edição do Regulamento da Associação Internacional dos Transportadores Aéreos de Animais Vivos (IATA), sem se importar com o modo de transporte, desde que minimize os riscos de ferimento, saúde e maltrato;
 - c) No caso dum espécime das espécies incluídas no Apêndice I, a Autoridade Administrativa tenha a prova de que uma licença de importação tenha sido concedida.

SECÇÃO V

Introdução proveniente do mar

ARTIGO 18

(Certificado de introdução proveniente do mar)

1. A introdução proveniente do mar de qualquer espécime das espécies incluídas nos Apêndices I e II exige a concessão antecipada e apresentação dum certificado de introdução proveniente do mar.

2. Um certificado de introdução proveniente do mar poderá ser concedido somente quando as seguintes condições tiverem sido satisfeitas:
 - a) A Autoridade Científica tenha advertido de que a introdução não será prejudicial para a sobrevivência da espécie.
 - b) A Autoridade Administrativa tenha a prova de que qualquer espécime de uma espécie inscrita no Apêndice I não será usado para fins essencialmente comerciais e de que o recipiente proposto para o transporte dum espécime vivo esteja convenientemente equipado para as condições de habitabilidade e sanidade.
 - c) A Autoridade Administrativa e tenha a prova de que qualquer espécime vivo de uma espécie inscrita no Apêndice II será de tal forma bem manejada que não permita que haja riscos de ferimento, saúde e maltrato.

SECÇÃO VI

Licenças e certificados

ARTIGO 19

(Validade de licenças e certificados)

1. Para serem válidos, todas as licenças e certificados deverão ser em forma prescrita pela Autoridade Administrativa e estejam em conformidade com as provisões da CITES e das Resoluções da Conferência das Partes à CITES. O formato da amostra da licença/certificado é anexo conforme indicado no Capítulo IV.
 - b) Licenças de exportação e certificados de reexportação são válidos por um período de seis meses contados a partir da data da sua emissão.

- c) Licenças de importação para espécimes das espécies incluídas no Apêndice I são válidas por um período de doze meses contados a partir da data da sua emissão.
 - d) Apenas uma licença ou um certificado será exigido por cada consignação de espécimes.
 - e) A Autoridade Administrativa poderá cancelar e reter licenças e certificados de exportação emitidos pelas autoridades de países estrangeiros e quaisquer licenças de importação correspondentes.
 - f) Licenças de exportação e certificados não poderão ser transferidos para outra pessoa se não aquela cujo nome consta do documento.
 - g) A Autoridade Administrativa poderá exigir dos requerentes das licenças e certificados o fornecimento adicional de qualquer informação que precisar para decidir sobre se pode ou não emitir uma licença ou certificado.
 - h) A Autoridade Administrativa poderá, na sua discricção, aceitar ou negar a concessão de uma licença ou certificado sujeito a certas condições.
 - i) A Autoridade Administrativa poderá em qualquer momento revogar ou modificar qualquer licença ou certificado que tiver emitido se o julgar necessário quando a licença ou certificado tenha sido emitido como resultado de falsas ou enganosas declarações do requerente.
 - j) Somente as licenças de exportação, certificados de reexportação e certificados de origem de países exportadores poderão ser aceites para autorizar a importação de espécimes das espécies incluídas nos Apêndices I, II e III.
3. Uma licença ou certificado emitido em violação da lei dum país estrangeiro ou em violação da Convenção ou contrária às Resoluções da Conferência das Partes à CITES será considerado inválido.

4. Se qualquer condição anexa à licença ou certificado não estiver sido em conformidade com ela, esta será considerada como inválida.

CAPITULO V

REGISTO E MERCADO

ARTIGO 20

(Necessidade de registo como condição)

1. Todas as pessoas que desejam comercializar espécimes de qualquer espécie inscrita no Apêndice I deverão fazê-lo através da Autoridade Administrativa.
2. Todas as pessoas que desejam produzir animais em cativeiro e propagação artificial de plantas para fins comerciais de qualquer espécie incluída no Apêndice I deverão ser registadas pela Autoridade administrativa.
3. Todas as pessoas registadas pela Autoridade Administrativa para criação de animais em cativeiro ou propagação artificial de plantas deverão manter os registos dos seus reprodutores e de quaisquer transacções. A Autoridade Administrativa poderá inspeccionar os estabelecimentos e os registos das pessoas registadas em qualquer momento.

ARTIGO 21

(Registo especial das espécies dos Apêndices II e III)

1. O Ministro que superintende a área Ambiental através da Direcção Nacional da Gestão Ambiental determinará por despacho as espécies dos Apêndice II ou III objecto de um registo especial. O MICOA deverá indicar o formato do registo, as condições que deverão ser satisfeitas para o registo se realize e bem assim os respectivos conteúdos do registo.

2. Se as condições para registo não forem cumpridas, o registo deverá ser anulado.
3. Espécimes das espécies animais incluídas no Apêndice I que tenham sido criados em cativeiro não poderão ser comercializados, a menos que eles tenham origem numa operação de criação em cativeiro registada pela Autoridade Administrativa, e tenham sido individual e permanentemente marcados de tal forma que apresentem alteração ou modificação dos espécimes das pessoas não autorizadas criando tantas dificuldades quanto possível. As condições de registo são determinadas pela Autoridade administrativa.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS RELATIVAS AO COMÉRCIO

ARTIGO 22

(Isenções e Procedimentos Especiais)

1. Trânsito e transbordo. Onde um espécime estiver em trânsito ou transbordo através do território nacional, nenhum documento da CITES adicional às licenças ou certificados serão exigidos. Em todos os casos, o trânsito e o transbordo deverão estar em conformidade com as condições de transporte estabelecidas neste Regulamento e nas leis aduaneiras nacionais.
2. As autoridades de aplicação deste Regulamento deverão ter o poder de inspeccionar qualquer espécime em trânsito ou transbordo para se certificarem de que o espécime está a ser acompanhado de documentos apropriados da CITES, revistar e apreender qualquer espécime se este não for o caso:
 - a) *Pré-convenção*. Onde a Autoridade Administrativa tenha a prova de que o espécime das espécies inscritas na CITES foi obtido antes das provisões da Convenção para ele fossem aplicáveis, poder-se-á conceder o certificado a pedido dos interessados. Nenhum outro documento da CITES será necessário para a comercialização do espécime.

- b) *Trocas científicas*. Documentos referenciados no capítulo IV deste Regulamento, não serão exigidos no caso de empréstimos não comerciais, doações e trocas entre instituições científicas, registadas pela Autoridade administrativa, espécimes de herbários, outros preservados ou secos ou espécimes embalsamados dos museus, e material vivo de plantas com etiqueta emitida e aprovada pela Autoridade Administrativa.
- c) *Viagens de exibição*. A Autoridade Administrativa poderá retirar a exigência de licença de importação, exportação ou certificado de reexportação e permitir o movimento de espécimes que fazem parte na viagem de exibição de animais, zoo, circo, administração, exibição de plantas ou outra viagem de exibição, desde que o exportador ou importador tenha fornecido todos os detalhes de tais espécimes à Autoridade Administrativa, dos espécimes cobertos pelo certificado Pré-convenção ou um certificado indicando que os espécimes foram criados em cativeiro ou propagados artificialmente e a Autoridade Administrativa tenha a prova de que o espécime vivo será transportado e cuidado de maneira a minimizar os riscos de ferimento, saúde e maltrato.
- d) *Artigos pessoais ou familiares*. Provisões previstas na Parte 4 não deverão ser aplicadas aos espécimes mortos, partes ou derivados das espécies inscritas nos Capítulos 1 e 2 os quais são artigos pessoais ou familiares sendo introduzidos dentro do território nacional ou exportados ou reexportados deste para fora, em conformidade com as regras especificadas pela Autoridade Administrativa de acordo com o texto da Convenção e das Resoluções da Conferência das Partes.
- e) *Espécimes nascidos e criados em cativeiro ou propagados artificialmente*. Espécimes das espécies inscritas no capítulo 1 que nasceram e foram criados em regime de cativeiro ou propagados artificialmente devem ser tratados de acordo com as provisões aplicáveis aos espécimes das espécies inscritas no Apêndice II.

CAPITULO VII
PODERES DE FISCALIZAÇÃO

ARTIGO 23

(Âmbito da fiscalização)

1. A fiscalização destina-se a verificar se existem provas suficientes de cometimento duma infracção, podendo o agente informar as autoridades competentes para efeitos de detenção da pessoa (s) suspeita (s) e apreender os artigos relacionados com a infracção.
2. No âmbito do exercício das suas funções um agente de fiscalização pode:
 - a) Aprender qualquer coisa que ele razoavelmente suspeita ser objecto de ou prova duma infracção;
 - b) Entrar em estabelecimentos ou veículos que ele razoavelmente suspeita deterem algum espécime em violação das provisões deste Regulamento (incluir portos, aeroportos deve ser possível inspeccioná-los em qualquer momento incluindo a noite).
 - c) Examinar o que for razoavelmente suspeito ser algum espécime transportado, obtido ou comercializado em violação das regras deste Regulamento.
 - d) Examinar quaisquer registos existentes aparentemente relacionados com espécimes referidos nas alíneas a) e b) deste artigo.
 - e) Tirar fotografias ou amostras.
 - f) Informar a Policia nos casos em que se impõe a detenção do suspeito de cometimento de uma infracção.
4. Todo o bem apreendido deve ser encaminhado a Autoridade Administrativa Provincial, havendo ou a Autoridade Administrativa Nacional.

ARTIGO 24

(Agentes de Fiscalização)

1. As actividades que tenham por objecto a importação, exportação, reexportação, trânsito e introdução por qualquer estância aduaneira de espécime de espécie de fauna e flora silvestre ameaçadas de extinção estão sujeitas à fiscalização exercida pelos sectores que se seguem:
 - a) Ambiente;
 - b) Agricultura;
 - c) Turismo;
 - d) Indústria e Comércio;
 - e) Ciência Tecnologia;
 - f) Pescas ;
 - g) Finanças;
 - h) Saúde;
 - i) Educação;
 - j) Cultura;
 - k) Interior;
2. Sempre que o agente de fiscalização no exercício das suas funções, verificar qualquer infracção às normas do presente Regulamento, deve apreender, cumprir com os procedimentos institucionais, lavrar um Auto de Notícia e remetê-lo á Autoridade Administrativa ou Autoridade Provincial de Gestão da CITES para a aplicação das respectivas sanções.

ARTIGO 25

(Confiscação e destino do material e das espécimes confiscados)

1. Em todos os casos, os espécimes que sejam objecto duma infracção deverão ser confiscados.
2. Quando um individuo estiver condenado duma infracção contra este Regulamento, qualquer gaiola, contentor, barco, avião, veículo, ou outros artigos e equipamento envolvidos em ou através dos quais a infracção foi cometida serão confiscados e perdidos a favor de Estado. A perda a favor de Estado poderá ser em adição a outra pena em for aplicavel a infracção cometida.
- 3.

4. Os espécimes confiscados em conformidade com as regras deste Regulamento, mantêm-se propriedade da Autoridade Administrativa Nacional, a qual, em consulta com a Autoridade Científica, decidirá em definitivo sobre o seu destino.
5. Espécimes vivos terão como destino:
 - a) Devolução para o país de origem, quando se tiver a certeza de que os espécimes estão em bom estado de saúde que lhes permite viajar,
 - b) Transferência para um Centro de Salvaguarda, instituição designada por uma Autoridade Administrativa para cuidar dos espécimes vivos, particularmente daqueles que foram confiscados nos termos do artigo xxx do presente Regulamento,
 - c) Venda, somente quando se tratar de espécimes dos apêndices II e III. Neste caso certificar-se de que a(s) pessoa(s) responsáveis pela infracção não serão directa ou indirectamente as beneficiárias pela venda, e
 - d) Eutanásia dos animais, ouvido o conselho técnico de um Veterinário.
6. Espécimes mortos, partes e derivados poderão ser entregues às seguintes instituições para fins de uso na formação técnica, educação e exibição como espécies CITES:
 - a) Museus e pesquisas científicas
 - b) Alfândegas
 - c) Policia
 - d) Universidades
 - e) Institutos
 - f) Colégios
 - g) Venda, somente quando se tratar dos espécimes incluídos nos apêndices II e III da CITES.
5. Material confiscado, nomeadamente em contentores, meios de transporte e outros artigos e equipamento envolvidos no cometimento da infracção, se destinarão a:
 - a) Armazenagem, e
 - b) Destruição.
3. Os encargos resultantes da devolução de Especies correm por conta do país da origem da especie.

ARTIGO 26**Disposição de espécimes confiscados**

Poderão ser criados centros de salvaguarda para cuidar dos espécimes vivos confiscados e perdidos a favor do estado que funcionarão sob a supervisão da Autoridade Administrativa.

CAPITULO VIII**INFRACÇÕES E PENALIDADES****ARTIGO 27****(Normas gerais)**

1. As infracções previstas no presente Regulamento são punidas com multa e acompanhadas de medidas de confisco, destruição, recuperação ou de indemnização obrigatória dos danos causados, sem prejuízo de aplicação de sanções penais a que derem lugar.
2. Em casos devidamente justificados, ao infractor pode ser aplicada pena alternativa incluindo de trabalho para a compensação ao esforço da protecção ou conservação das especies.
3. O não pagamento voluntário da multa sujeita o infractor às consequências previstas na legislação penal, na jurisdição onde foi cometida a infracção, independentemente de outros procedimentos legais estabelecidos.
4. Compete ao Ministério que superintende a area ambiental, proceder à actualização periódica dos valores das multas previstas no presente Decreto.

ARTIGO 28**(Infracção e sanções)**

1. Constituem infracções puníveis com pena de multa de 1 a 50 salários mínimos da função pública as seguintes: importar, exportar, reexportar, ou introduzir proveniente do mar, ou

tentar importar, exportar, reexportar ou introduzir proveniente do mar, qualquer espécime das espécies incluídas nos Apêndices sem licença ou certificado válido.

2. Um individuo considerado culpado de uma infracção nos termos do número anterior deste artigo, estará ainda sujeito a uma condenação sumária e ao pagamento duma multa que corresponde ao triplo do valor do espécime.
3. Constituem infracções puníveis com pena de multa de 1 a 40 salários mínimos da função pública se um individuo tiver na sua posse ou sob o seu controlo, oferecer ou fazer exposição de venda ou exhibir ao público, qualquer espécime das espécies incluídas nos Apêndices que não tenham sido legalmente adquiridos.
4. O Individuo considerado culpado nos termos do numero anterior estará ainda sujeito a uma condenação sumária e ao pagamento duma multa que corresponde ao dobro do valor do espécime.
5. Constituem infracções puníveis com pena de multa de 1 a 30 salários mínimos da função pública se um individuo fizer ou tentar fazer conscientemente declarações falsas ou enganosas em conexão com qualquer pedido de licença, certificado ou registo, sem embargo de cumular com um procedimento criminal correspondente a este tipo de conduta.
6. Constituem infracções puníveis com pena de multa de 1 a 20 salários mínimos da função pública se um individuo obstruir ou de outro modo sonegar informações para um agente de fiscalização que esteja no desempenho do seu dever, sem embargo de cumular com um procedimento criminal correspondente a este tipo de conduta.
7. Constitue infracção punível com pena de multa de 1 a 25 salários mínimos da função pública se um individuo não autorizado alterar, estragar ou apagar a marca usada pela Autoridade Administrativa para, individual e permanentemente identificar os espécimes.
8. Constituem infracções puníveis com pena de multa de 1 a 50 salários mínimos da função pública se um individuo alterar fraudulentamente qualquer licença ou certificado, fabricar ou falsificar documentos para fins de apresenta-los como uma licença ou certificado, passar, usar, alterar qualquer documento em sua posse alegando ser uma licença ou certificado, sem embargo de cumular com um procedimento criminal correspondente a este tipo de conduta.
9. Constitue infracção punível com pena de multa de 1 a 100 salários mínimos da função pública se um agente Responsável pela aplicação do presente Regulamento aceitar um pagamento pessoal não autorizado ou outra forma de compensação pessoal para facilitar a

importação, exportação, reexportação, ou introdução proveniente do mar de qualquer espécime das espécies incluídas nos Apêndices a indivíduos sem licença ou certificado válido, sem embargo de cumular com um procedimento criminal correspondente a este tipo de conduta.

10. Para efeito da aplicação das multas previstas neste número, o Ministro que superintende a área do ambiente publicará até 31 de Março de cada ano o valor monetário nacional das espécies inscritas nos Anexos I, II e III.

ARTIGO 29

(Violação de disposições sobre a conservação)

A violação das disposições à conservação sobre o comércio internacional de espécies de fauna e flora silvestres ameaçadas de extinção, inscritas nos respectivos anexos, é punível com as seguintes penas de multas:

- a) Anexo I, de 50 a 1000 salários mínimos da função pública ;
- b) Anexo II, de 40 a 500 salários mínimos da função pública;
- c) Anexo III, de 30 a 400 salários mínimos da função pública .

ARTIGO 30

(Infracções cometidas pelos Gestores Públicos)

1. Onde a infracção nos termos deste Regulamento tiver sido cometida pelo corpo duma corporação, se for provado ter havido compromisso com o consentimento ou conveniência de, ou ser atribuível a uma negligência por parte de um director, gerente, secretário ou outro oficial similar do corpo da corporação, ou qualquer responsável que se julga ter tido capacidade de agir assim, ele, assim como o corpo de corporação, serão considerados culpados e sujeitos a um processo contra eles e punidos conforme as medidas disciplinares e penais
2. Nesta artigo “director”, em relação ao corpo de corporação estabelecido por ou nos termos de qualquer lei para exercer a direcção de propriedade pública de qualquer indústria ou parte

duma indústria ou empreendimento, sendo um corpo cujos negócios são dirigidos pelos seus membros, significa um membro dessa corporação.

ARTIGO 31

(Encargos)

1. As despesas decorrentes como resultado de apreensão, incluindo os custos pela guarda, os custos de transporte e disposição de espécimes ou de manutenção de animais e plantas vivos durante o tempo de apreensão serão imputadas ao transgressor se for conhecido.
2. Em adicção à pena imposta, o tribunal poderá exigir a compensação do ofensor condenado, ou proibir o condenado de posse de certas espécies ou comercialização ou produção de tais espécies por um período determinado.
3. Qualquer provisão poderá ser acrescentada calculando o valor de certas espécies ou o montante em dinheiro de acordo com o prejuízo provocado sobre o ambiente.

ARTIGO 32

(Circunstâncias agravantes)

Constituem circunstâncias agravantes na graduação de penas, para além das fixadas na legislação penal, as seguintes:

- a) Cometer a infracção no período de defeso;
- b) Cometer a infracção contra espécies protegidas;
- c) Ser o infractor fiscal do Estado, fiscal ajuramentado, agente comunitário , funcionário ou agente do Estado, polícia ou agente equiparado;
- d) Cometer a infracção durante a noite, domingo ou feriado;
- e) Usar a violência, ameaça ou sob qualquer forma, opor-se ao exercício da fiscalização;
- f) Ser o infractor ou responsável solidário, possuidor de licença;
- g) Utilizar práticas, instrumentos, técnicos e artes proibidas; e

- h) Cometer a infracção em grupos organizados.

ARTIGO 33

(Circunstâncias atenuantes)

1. Constituem circunstâncias atenuantes na graduação de penas, para além das fixadas na legislação penal as seguintes:
 - a) Ser infractor primário;
 - b) Ser infractor, espontaneamente, procurado membros da fiscalização para voluntariamente, reportar o dano causado;
 - c) Não ter o infractor, conhecimento ou noção das consequências do acto praticado , levando-se em consideração os seus antecedentes, grau de instrução, condições sócio-económicas e hábitos locais onde vive.
6. Em geral, quaisquer outras circunstâncias que precedam, acompanhem ou sigam a infracção, se enfraquecerem a culpabilidade do agente ou diminuírem por qualquer modo a gravidade.

ARTIGO 34

(Reincidência)

1. Da-se a reincidência quando o infractor, tendo sido condenado por sentença transitada em julgado por alguma infracção , comete outra infracção da mesma natureza, antes de terem passado cinco anos desde a referida condenação, ainda que a pena da primeira infracção tenha sido prescrita.
2. No caso de reincidência, o montante e os limites mínimos e máximos das multas são elevados ao dobro e revertidos a favor do Estado os instrumentos usados na prática da infracção e revogada a licença.
3. Pode também ser determinado que o infractor reincidente, quando estrangeiro, seja impedido de trabalhar em território moçambicano, até trinta e seis meses.
4. Não exclui a reincidência a circunstância de ter sido o agente autor de uma das infracções e cúmplice da outra.

ARTIGO 35

(Acumulação de infracções)

Da-se a acumulação de infracções, quando o agente comete mais de uma infracção na mesma ocasião, ou quando tendo perpetrado uma, comete outra antes de ter sido condenado pela anterior.

ARTIGO 36**(Agentes dos crimes e responsabilidades solidária)**

1. Os agentes do crime são autores, cúmplices ou encobridores, tal como é definido nos termos da Lei Penal.
2. O Fiscal do Estado e o fiscal ajuramentado que não tomar as medidas previstas na presente lei e nos seus regulamentos bem como todo aquele que tinha a obrigação legal de colaborar no exercício da vigilância, e não o tiver feito, é punido nos termos da lei.

ARTIGO 37**(Penas acessórias)**

Da aplicação das penas previstas na presente lei, resultam as seguintes penas acessórias:

- a) Reposição dos danos causados à natureza, repovoamento das espécies.
- b) Confisco pelo Estado dos produtos e subprodutos de flora e fauna e culturais, sem prejuízo da pena aplicável à infracção;
- c) Reversão a favor do Estado dos instrumentos utilizados na prática da infracção;
- d) Revogação da licença e cancelamento das autorizações emitidas em nome do infractor;
- e) Suspensão do exercício das actividades causadoras da infracção; e
- f) Interdição de novas autorizações por período de um ano.

ARTIGO 38**(Penas de prisão)**

1. É condenado à pena de prisão até dois anos e multa correspondente, aquele que:
 - a) Exercer actividades ilegais usando armas de fogo em situação ilegal e armadilhas mecânicas; e
 - b) For reincidente.

c) Importar, exportar, reexportar, ou introduzir proveniente do mar, ou tentar importar, exportar, reexportar ou introduzir proveniente do mar, qualquer espécime das espécies incluídas nos Apêndices sem licença ou certificado válido.

2. O máximo da duração de prisão é a dobrar no caso de infracções que envolvem espécies incluídas no Apêndice I.

ARTIGO 39

(Multas e seu destino)

1. O Conselho de Ministros fixa os valores provenientes das multas destinados ao benefício dos diversos intervenientes no processo de fiscalização e controlo ao abrigo do presente Regulamento.
2. Os beneficiaários poderão incluir dentre outros organismos: O Fundo Especial para CITES e o Fundo do Ambiente.

ARTIGO 40

(Destino dos bens apreendidos)

Os produtos, objectos e instrumentos apreendidos e declarados perdidos a favor do Estado, ao abrigo da presente lei, têm o seguinte destino:

- a) Alienação em hasta pública dos produtos salvos as excepções previstas no presente Decreto;
- b) Doação dos produtos perecíveis a instituições sociais e organizações sem fins lucrativos, bem como às comunidades locais, após a sua discriminação detalhada em auto de apreensão;
- c) Reencaminhamento dos exemplares vivos de flora e fauna bravia à sua zona de origem, ou as zonas de conservação mais próxima;
- d) Os instrumentos usados na prática da infracção caso tenha utilidade na área de conservação e noutras instituições sociais, entidades científicas e culturais serão doados a estas, desde que não sejam reclamados num prazo de 15 dias.

CAPITULO IX
INCENTIVOS E PROVISÕES FINANCEIRAS

ARTIGO 41
(Encargos)

1. As despesas decorrentes da implementação deste Regulamento serão assumidas pelo Governo, devendo para o efeito propor a sua inclusão no Orçamento Geral do Estado.
2. O Ministro que superintende a área ambiental estabelecerá um Fundo Especial, para implementação e aplicação da CITES e deste Regulamento, incluindo o estabelecimento e gestão dos Centros de Salvaguarda referidos no artigo xxx deste Regulamento.

CAPITULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 42
(Disposições finais)

O Ministro que superintende a área Ambiental deverá no prazo de um ano a contar a partir da publicação deste Decreto aprovar os através de Diplomas Ministeriais sob forma de regulamentos adicionais ou medidas administrativas necessárias para plena aplicação das disposições deste Regulamento.

.ARTIGO 43
(Cooperação Internacional)

O Estado deve promover a cooperação com outros países em particular com os da região, bem como com as organizações internacionais para a partilha de boas praticas nos vários dominios da implementação da CITES.

ARTIGO 44**(Entrada em vigor)**

O Presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

APROVADA PELO CONSELHO DE MINISTRO, AOS XX/XX/XXXX

O PRIMEIRO MINISTRO, xxxxx

ANEXO

GLOSSÁRIO**A**

1. **Apêndices.** As espécies cobertas pela CITES estão inscritas em três apêndices de acordo com o grau de protecção que elas precisam:

Apêndice I: Inclui espécies ameaçadas de extinção. Comércio dos espécimes destas espécies é permitido só em circunstâncias excepcionais.

Apêndice II: Abrange espécies não necessariamente ameaçadas pela extinção, mas cujo comércio precisa de ser controlado para evitar a utilização incompatível com a sua sobrevivência.

Apêndice III: Contém espécies que são protegidas em pelo menos um país, o qual pediu a outros estados membros da CITES assistência no controlo do seu comércio. Mudanças para apêndice III seguem procedimento distinto das mudanças do apêndice I para II, porque cada Parte é responsável por si só de fazer emendas de forma unilateral.

2. **Artificialmente propagado:** Refere-se somente a plantas criadas em condições ambientais controladas de sementes, cortes, divisões, caules, tecidos de calos ou de outros tecidos de planta, esporos ou outros propágulos que tanto se exportam como podem ter sido derivados de reprodutores cultivados.

3. **Ambiente controlado:** Ambiente que é manipulado pelo homem com o fim de produzir animais de uma espécie particular, com limites desenhados para impedir a entrada ou saída de animais, ovos ou gâmetas do ambiente controlado, cujas características gerais poderão incluir mas não limitar-se ao alojamento artificial, remoção de lixo, cuidados sanitários, protecção contra predadores e fornecimento artificial de alimentos.
4. **Apreensão:** geralmente se refere a uma apropriação temporária pelo agente de fiscalização de espécimes.
5. **Autoridade para aplicação do Regulamento:** Significa um agente de fiscalização de florestas e fauna bravia e pesca, um oficial policial ou oficial aduaneiro ou qualquer pessoa designada pelo ministro com autoridade para fazer cumprir o presente Regulamento.
6. **Autoridade Administrativa:** Um corpo administrativo nacional designado em conformidade com a) do parágrafo 1 do artigo IX da CITES.
7. **Artigos pessoais ou familiares:** Espécimes mortos, partes ou derivados que são pertença privada de um indivíduo ou fazem ou se pensa que fazem parte da sua possessão normal.
8. **Autoridade Científica:** Um corpo nacional de cientistas designado em conformidade com o Artigo IX da CITES.

C

9. **Criado em cativeiro:** Refere-se somente a crias (ou filhotes) incluindo ovos, nascidos ou de outra forma produzidos em ambiente controlado de reprodutores que se acasalaram ou de outra forma transmitiram seus gâmetas em ambiente controlado, conforme definido em Resoluções da Conferência das Partes.
10. **Certificado de origem:** Documento que permite a exportação de espécimes das espécies inscritas no apêndice III quando tais espécimes são originários dum país não inscrito.
11. **CITES:** É a Convenção Sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Ameaçadas de Extinção, concluída em Washington, D.C em 3 de Março de 1973, conforme emendada em Bona em 22 de Junho de 1979.
12. **Conferência das Partes:** A Conferência das Partes é um grande evento previsto nos termos do nº 2 do artigo XI da Convenção Sobre o Comercio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Ameaçadas de Extinção -CITES, que congrega, de dois em dois anos, todos os Estados Membros da Convenção, para:

- a) Examinar os progressos verificados na restauração e na conservação das espécies que figuram nos Anexos I, II e III;
- b) Examinar as emendas dos Anexos I e II e adoptá-las de acordo com o artigo XV; receber e examinar qualquer relatório apresentado pelo Secretariado ou por qualquer um dos Estados membros;
- c) Tomar qualquer disposição necessária para permitir ao Secretariado desempenhar as suas funções; e
- d) Se for julgado conveniente, formular recomendações tendentes a melhorar a aplicação da Convenção.

13. **Comércio doméstico:** Qualquer actividade comercial, incluindo, mas não se limitando a venda, compra e manufactura, dentro do território sob jurisdição nacional.
14. **Comércio internacional:** Qualquer exportação, reexportação ao abrigo dos regulamentos aduaneiros e da introdução proveniente do mar.
15. **Conclusão sobre aquisição legal:** A conclusão pela Autoridade Administrativa do Estado de exportação de determinar se os espécimes foram adquiridos cumprindo com as leis nacionais.
16. **Certificado Pré convenção:** Pré-convenção para um espécime pode variar dependendo da data em que uma Parte aderiu à CITES ou da rigorosidade da legislação nacional dum país.
17. **Centro de salvaguarda:** Uma instituição designada por uma autoridade administrativa para cuidar dos espécimes vivos, particularmente daqueles que foram confiscados, conforme definido no Artigo VIII parágrafo 5 da Convenção.
18. **Condições sob controlo:** Significa um ambiente não natural que é intensivamente manipulado pela intervenção humana com a finalidade de produção de plantas. As características gerais deste tipo de ambiente poderão incluir mas não se limitar ao amanho da terra, fertilização, sacha e controlo de doenças, irrigação, ou actividades de preparação de viveiros tais como a colocação de plantas nos vasos, camalhões ou protecção contra os ventos.
19. **Confiscação e perda a favor de estado:** significam a apropriação permanente de espécimes por ordem do tribunal.

D

20. **Derivado:** Em relação a um animal, planta ou outro organismo, significa qualquer parte, tecido ou extracto, de um animal, planta ou outro organismo, quer seja fresco, preservado ou processado, e inclui qualquer composto derivado da tal parte, tecido ou extracto.

E

21. **Exportação:** Significa o acto de retirar qualquer espécime para fora do lugar sob jurisdição nacional.

22. **Espécies invasoras/estranhas:** Espécies introduzidas deliberadamente ou intencionalmente fora do seu habitat natural onde elas possuem habilidade para se estabelecer por si próprias, invadir, competir e conquistar novos ambientes às espécies nativas

23. **Espécie:** Inclui qualquer espécie, subespécie, ou população geograficamente separada desta.

24. **Espécime:**

a) Qualquer animal ou planta quer seja vivo ou morto dos espécimes das espécies incluídas nos apêndices I, II e III da CITES.

b) Qualquer parte ou derivado que num documento acompanhante, pacote, marca ou rótulo, ou oriundos de quaisquer outras circunstâncias, parece serem parte ou derivado dum animal ou planta das espécies incluídas nos apêndices I, II e II, a menos que tal parte ou derivado esteja especificamente isento das provisões da Convenção.

25. **Etiqueta:** Pedaco de metal para identificação de peles de crocodilo rústicas, salgadas, e/ou acabadas colocadas no mercado internacional pelos países de origem.

F

26. **Fins comerciais primários:** Significa todos os fins cujos aspectos não comerciais não são claramente predominantes.

I

27. **Importação:** Significa (cair sobre ou tentar cair sobre,) trazer para dentro ou introduzir dentro de qualquer lugar sujeito a jurisdição de um Estado se não transitar e transbordar qualquer espécime das espécies incluídas nos apêndices da CITES.

28. **Introdução proveniente do mar:** Significa transportar para dentro de um país espécimes de qualquer espécie que foram retirados do ambiente marinho fora de jurisdição de nenhum Estado, incluindo espaço aéreo acima do mar e o berço marítimo e o subsolo debaixo do mar.

L

29. **Licença ou certificado:** Documento oficial usado para autorizar importação, exportação, reexportação, ou introdução proveniente do mar de espécimes das espécies inscritas em qualquer dos apêndices da CITES. Deverá estar em conformidade com as exigências da CITES e das Resoluções da conferência das Partes ou, caso contrário, será considerado inválido.

O

30. **Oferta para venda:** Oferta para venda ou qualquer acção susceptível de ser interpretada como tal, inclui publicidade ou fazer com que seja publicitada para venda e convite para negociar.

M

31. **Ministro:** O ministro responsável pelas questões relativas a coordenação da acção ambiental.

P

30. **País de origem:** País no qual a espécie foi recolhida na natureza ou nascida ou criada em cativeiro ou propagada artificialmente, ou introduzida proveniente do mar.

31. **Parte ou derivado prontamente reconhecível:** Inclui espécimes que num documento acompanhante, pacote, marca ou rótulo, ou oriundos de quaisquer outras circunstâncias, parecem ser parte ou derivado dum animal ou planta das espécies incluídas nos apêndices, a menos que tal parte ou derivado esteja especificamente isento das provisões da Convenção e deste Regulamento.

Q

32. **Quota:** Número prescrito ou quantidade de espécimes que podem ser colhidos, exportados ou caso contrário usados num período específico de tempo.

R

- 33. Reprodutores cultivados:** Significa o conjunto de plantas criadas em condições de ambiente controlado que são usadas para reprodução e as quais deverão ter sido, para a satisfação das autoridades designadas da CITES do país exportador, estabelecidas de acordo com as provisões da CITES e das leis relevantes e de forma não prejudicial para a sobrevivência da espécie na natureza e mantida em suficientes quantidades para propagação a fim de minimizar ou eliminar a necessidade de aumento a partir da natureza, o qual só poderá ocorrer como excepção e em quantidades limitadas necessárias para manter o vigor e a produtividade dos reprodutores cultivados.
- 34. Rótulo:** Pedaco de papel, cartão ou outro material contendo o acrónimo “CITES” e emitido ou aprovado pela Autoridade Administrativa para identificação de conteúdos como espécimes de herbário, preservados, secos ou espécimes embalsamados de museu ou material de plantas vivas para estudo científico. Ele incluirá o nome e endereço da instituição remetente e os códigos das instituições exportadoras e importadoras sobre a assinatura dum oficial responsável da instituição que registou o estudo científico.
- 35. Reexportação:** Significa a exportação de qualquer espécime que já havia sido importado.

S

- 36. Secretariado da CITES:** Órgão executivo da CITES com sede na cidade de Geneva-Suíça.

U

- 37. Utilização não prejudicial:** Uma conclusão da Autoridade Científica advertindo no sentido de que uma proposta de exportação ou introdução proveniente do mar dos espécimes dos apêndices I ou II não será prejudicial para a sobrevivência da espécie e de que a proposta de importação dum espécime do apêndice I não será no objectivo de que esta venha a ser prejudicial para a sobrevivência da espécie.

T

- 38. Transbordo:** Os procedimentos de transbordo conforme definidos pelos Regulamentos Aduaneiros Nacionais.
- 39. Tribunal:** Significa o Tribunal da Magistratura ou Jurisdição Sumária.
- 40. Troféu de caça:** Significa qualquer corno, ponta de marfim, dente, garras, casco, pele, cabedal, pêlo, cerdas, penas, casca de ovo ou outra porção durável de seja o que for, de qualquer animal, quer esteja processada ou não, a qual é reconhecível como a parte durável do tal animal.
- 41. Trânsito:** Os procedimentos de trânsito conformem definidos pelos regulamentos aduaneiros nacionais.

V

- 42. Venda:** Qualquer forma de venda. Para os fins desta Regulamento, aluguer e troca de géneros serão vistos como venda e, expressões como esta

ANEXOS

Anexo 1 - Lista de todas espécies de animais e plantas inscritos no Apêndice I da CITES.

Anexo 2 - Lista de todas espécies de animais e plantas inscritos no Apêndice II da CITES.

Anexo 3 - Lista de todas espécies de animais e plantas inscritos no Apêndice III da CITES.

Anexo 4 - Amostras do formato do impresso da licença e instruções

Anexo 5 - Para licenças/certificados, registo entre outros

Lista de taxas

Anexo 6 - Criação de animais bravios em cativeiro

O termo criado em cativeiro deverá ser interpretado para referir-se somente a crias incluindo ovos nascidos ou de outra forma produzidos em ambiente controlado quer seja por reprodutores que se acasalaram ou transferiram seus gâmetas para o ambiente controlado. A reserva dos reprodutores deverá satisfazer as relevantes autoridades competentes do país (Resolução da Conferência 2.12 Revista da CITES)

Registo da(s) espécie(s) criada(s) em cativeiro

- 1.- Localização (indicar Avenida/Rua, nº da porta, Bairro/povoado/localidade, distrito e província);
- 2.- Identificação completa do proprietário (indicar os detalhes)
- 3.- Objectivo (Ex: fins comerciais/estimação)
- 4.- Nome da espécie a criar (Ex: Crocodilo/rinoceronte/avestruz)
- 5.- Fonte (Ex: recolhida na natureza/importada)
- 6.- Nº de reprodutores
 - a) Fêmeas
 - b) Machos
 - c) Crias/ovos

Anexo 6

O termo propagado artificialmente deverá ser interpretado para referir-se somente a plantas criadas a partir de sementes, cortes, divisão ou outros tecidos de planta; esporos ou outros propágulos sob condições controladas (Resolução da conferência 9.18 da CITES)

A reserva dos reprodutores cultivados usados para propagação artificialmente deve ser:

- a) Estabelecida e mantida de maneira não prejudicial para a sobrevivência da espécie na natureza e
- b) Gerida de modo a que a manutenção a longo termo desta reserva dos reprodutores cultivados esteja garantida.

Registo da(s) espécie(s) propagada(s) artificialmente

- 1.- Localização (indicar Avenida/Rua, nº da porta, Bairro/povoado/localidade, distrito e província);
- 2.- Identificação completa do proprietário (indicar os detalhes)
- 3.- Objectivo (Ex: fins comerciais/ornamentação)
- 4.- Nome da espécie a criar (Ex: Aloe/Encephalartos/Eufórbia)
- 5.- Fonte (Ex: recolhida na natureza/importada)
- 6.- Nº de reprodutores